

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 2.822, de 2022, do
Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para assegurar a doação de órgãos duplos como hipótese de remição de pena.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.822, de 2022, de autoria do Senador Styvenson Valentim. Trata-se de PL que se propõe a alterar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, bem como a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para assegurar que a doação de órgãos duplos seja tida como hipótese de remição de pena.

E, para essa finalidade, o PL se apresenta sob a forma de 3 artigos. Em seu art. 1º, acrescenta § 9º ao art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997, prevendo ser facultado ao condenado, de forma livre e voluntária, devidamente acompanhado por advogado, na presença do juiz da execução penal e após ouvido o Ministério Público, doar órgão duplo nos termos da lei, em caráter humanitário, para fins de remição.

Já em seu art. 2º, modifica o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de 1984 (Lei de Execução Penal), acrescentando ao seu *caput* a hipótese de doação de órgão duplo como causa que permita a remição de parte do tempo de execução da pena. Ademais, acrescenta ao mesmo artigo os §§ 9º, 10, 11 e 12, dispondo que deverá o condenado ter cumprido 20% da pena para poder fazer uso de tal tipo de remição; que a doação será custeada pelo Estado; que o condenado que realize doação fará jus a redução de 50% de sua pena total, devendo cumprir o seu restante em regime aberto; e que tal possibilidade de remição não se aplica no caso de reincidência em crime hediondo.

O art. 3º da proposição prevê vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da proposta relata que o PL tem por objetivo ampliar os direitos dos condenados que se encontram cumprindo pena no sistema penitenciário, tendo em vista os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Complementa que aqueles que se encontram sob a custódia do sistema penitenciário não perdem nem sua dignidade, nem os direitos sobre o seu próprio corpo. Arremata, adiante, dizendo que o PL procura incentivar o apenado a exercer um direito subjetivo que a lei já lhe assegura, por meio de benefício no cumprimento de sua pena.

A matéria foi distribuída à CAS e, em seguida, rumará para a apreciação em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito a condições e requisitos para remoção de órgãos. Assim, é cristalina a regimentalidade da apreciação por esta CAS do PL em tela.

Ademais, não se observam quaisquer óbices em matéria constitucional, legal ou jurídica.

A matéria apresenta a fumaça do bom direito. De fato, é ato nobre doar em vida órgão do próprio corpo a fim de beneficiar outrem. Entendemos que elogios podem ser oferecidos mesmo àquele que o faz pensando em benefício próprio advindo de seu ato.

Dessa forma, se é livre dispor sobre o próprio corpo, e se a doação haverá de beneficiar alguém que sofre e cujo bem-estar, saúde ou vida está em causa em razão da falta de órgão sadio, então que se permita a doação por parte daquele que pode e que quer fazê-lo. E tal prerrogativa, por conclusão lógica, haverá de se aplicar também ao detento.

E na mesma senda argumentativa, se a pena privativa de liberdade deve se fazer acompanhar da ressocialização do detento, e se o

aumento da doação de órgãos por detentos aumentará o regresso à saúde de pessoas em liberdade que necessitam de órgãos para voltarem a usufruir de uma vida plena, então nos parece razoável que se estimule, sim, os detentos a doarem seus órgãos, desde que duplos, se assim o desejarem. E, para que isso ocorra, é razoável que seja dado um estímulo ou recompensa – neste caso, a remição parcial de sua pena. Dessa maneira, estimula-se a ressocialização do apenado ao mesmo tempo em que se aumenta a felicidade em famílias brasileiras – seja a do apenado que retornará mais brevemente ao seu seio, seja a do doente que recuperará sua saúde.

Dessa forma, pondo de lado eventual rancor em desfavor dos apenados, parece-nos razoável o PL em apreço.

Contudo, importante ressalva há de ser feita. Na redação proposta ao novel § 12 a ser acrescentado ao art. 126 da Lei de Execução Penal, o PL veda a possibilidade de remição advinda da doação de órgão apenas no caso de reincidência em crime hediondo. Isto é, tal vedação se aplica apenas ao apenado que cometa crime hediondo mais de uma vez.

Ora, somos obrigados a discordar com veemência do catálogo deveras tolerante de tal vedação. Isto é, não é admissível que a remição não seja permitida apenas quando alguém cometer crime hediondo repetidas vezes. Não! A proibição da remição deve ser aplicada a todo aquele que comete crime hediondo, inclusive quando o faz pela primeira vez. E assim pensamos porque este Congresso Nacional tem de transmitir uma mensagem muita clara: o cometimento de crime hediondo é inaceitável. Mas não só. A mesma proibição da remição deve se aplicar ao cometimento de crime em desfavor da mulher. E a este caso se aplica a mesma lógica – ou seja, a de que o cometimento de crime conta a mulher é inaceitável e não admitirá facilidades.

Por tais razões, votaremos favoravelmente à proposição, apresentando emenda ao citado § 12, de maneira a ampliar as hipóteses em que a remição não se aplica.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.822, de 2022, com as seguintes emenda:



pr2023-06842

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2891242425>

EMENDA N° – CAS
(ao PL nº 2.822, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 11 do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.822, de 2022:

“§ 11. O condenado que realizar a doação fará jus a uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) da pena total imposta, com as condições a serem definidas pelo Juízo da execução.”

EMENDA N° – CAS
(ao PL nº 2.822, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 12 do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.822, de 2022:

“§ 12. A remição de pena por doação de órgão duplo não se aplica na hipótese de cumprimento de pena por cometimento de crime hediondo, de feminicídio ou de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator